

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Zeferino Cavalcante Almeida, ex-prefeito municipal de Fernando Falcão/MA, em decorrência da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), repassados por meio do convênio 600241/2000.

2. A documentação apresentada para comprovar a utilização dos valores federais, pela escassez e fragilidade probatória, foi rejeitada pela entidade repassadora, que imputou ao ex-prefeito débito total no valor histórico de R\$ 583,3 mil.

3. O responsável, nas alegações de defesa apresentadas no âmbito do TCU, requereu, ante o significativo prazo decorrido desde a gestão dos recursos federais (14 anos), o reconhecimento da prescrição. Alegou não existir qualquer evidência de desvio de recursos públicos e que os fatos imputados irregulares configurariam falhas formais “tardiamente apontadas”. Aduziu que a prescrição já teria sido reconhecida em processo criminal instaurado para exame das mesmas questões, oportunidade em que também a idade avançada do ex-prefeito teria servido de elemento de defesa.

4. As alegações do ex-gestor foram afastadas pela Secex/MA que, com a anuência do MPTCU, propôs a condenação do ex-prefeito com imputação de débito e aplicação de multa.

5. Desde logo, manifesto minha concordância com os exames da unidade técnica e do MPTCU, que adoto como razões de decidir.

6. Em relação ao débito, não há que se falar em prescrição, pois “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.” (Súmula TCU 282). Quanto à aplicação de multa, há de se considerar que a jurisprudência atual deste Tribunal tem por baliza o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e, diante da interrupção da contagem do prazo provocada pela notificação do responsável em 11/5/2006, por meio do Ofício 194/2006-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, subsiste a pretensão punitiva.

7. Por último, no que tange à prescrição admitida no âmbito do Poder Judiciário, além de se tratar de juízo restrito à possibilidade de condenação criminal, não configura hipótese que excepcione o princípio da independência das instâncias, que vigora no ordenamento jurídico.

8. Os valores federais transferidos ao município foram sacados da conta específica do convênio e não foi apresentada qualquer evidência que conduza à vinculação entre os referidos recursos e as despesas supostamente realizadas.

9. As análises do FNDE registraram que (Relatório TCE 144/2011 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC):

(...) não é possível atestar que os recursos foram utilizados para execução do objeto pactuado no Termo de Convênio, visto que não foram apresentados, conforme solicitado no Ofício nº 3854/2001/FNDE/AUDIT/DIATA, de 17/10/2001, a relação de todas as parcelas repassadas às famílias, contendo a assinatura dos responsáveis, os documentos comprobatórios da aplicação da contrapartida prevista no Convênio e, ainda, que os extratos bancários apresentados demonstram que a movimentação financeira da totalidade dos recursos foi efetuada por meio de saque à conta corrente, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 01/97.

10. Destarte, não há elementos que comprovem a correta aplicação dos recursos e o ex-prefeito, embora diligenciado já na fase interna desta TCE, nem mesmo no âmbito do TCU apresentou qualquer evidência da efetiva distribuição dos benefícios às famílias amparadas pelo PGRM.

11. Ainda que, da amostragem de 39 famílias realizada pela equipe de fiscalização do FNDE, 20 tenham declarado ter recebido recursos, embora não regularmente, não é possível afirmar que, para tais pagamentos, tenham sido utilizados os recursos repassados por meio do convênio 600241/2000.

12. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES

Relatora